PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1016263-22.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Requerente: Fábio Melo Claro

Requerido: Vivo S/A

FÁBIO MELO CLARO ajuizou ação contra VIVO S/A, pedindo a declaração de inexistência dos débitos lançados em seu nome, a exclusão de anotações em cadastros de devedores e indenização por dano moral. Alegou, para tanto, que jamais contratou o serviço de telefonia que está gerando cobranças indevidas.

Deferiu-se a tutela de urgência.

Citada, a ré reconheceu a ocorrência de fraude e, consequentemente, a indevida cobrança, informou seu cancelamento e sustentou a inocorrência de dano moral indenizável.

Manifestou-se a autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Reconheceu a ré a insubsistência das cobranças dirigidas ao autor, tanto que informou que providenciou o cancelamento de todos os débitos e a exclusão de anotações em órgãos de proteção ao crédito.

Dessa forma, restou demonstrado que a negativação do nome do autor foi indevida. Entretanto, é descabida a indenização por dano moral, pois, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 15/17, há vários outros apontamentos preexistentes em nome do autor. Há dois títulos protestados, inclusive.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Apesar de o autor informar que tais apontamentos também são indevidos e estão sendo discutidos judicialmente, fato é que alguma dessas anotações são anteriores aos débitos discutidos nestes autos (fls. 15), o que demonstra que não foi a anotação realizada pela ré que maculou o nome do autor.

Incinde, portanto, a súmula nº 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Indenizatória - Dano moral com pedido de insubsistência de negativação provada indevida - Inclusão da autora nos cadastros de inadimplentes - Existência de várias outras restrições - Reconhecido direito ao cancelamento - Inadmissibilidade do dano moral - Aplicação da Súm. 385 do STJ - Demanda procedente em parte - Sucumbência recíproca - Recurso provido parcialmente" (Apel. nº 9171902-87.2008.8.26.0000 16ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. JOVINO DE SYLOS).

"Ação indenizatória. Negativação indevida. Indenização por dano moral, contudo, que não se justificava. Postulante que apresentava outras anotações daquela espécie. Conceito social do promovente que não foi, por isso, maculado especificamente pela anotação aqui versada. Apelação improvida" (Apel. 1001956-80.2014.8.26.0604, 36ª Câmara de Direito Privado, J. 27/11/2014, Rel. Des. ARANTES THEODORO).

Diante do exposto, acolho em parte o pedido, a fim de declarar a inexistência da relação jurídica de débito e crédito entre o autor e a ré, no tocante às cobranças de serviço de telefonia alusivos aos contratos nº 0201304180005197, 0201304180005198 e 0201302180005199, e determinar o cancelamento das anotações em cadastro de devedores, confirmando a tutela de urgência.

Rejeito o pedido no tocante à indenização por dano moral.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, observando-se quanto ao autor o disposto na Lei 1.060/50, artigo 12.

P.R.I.C.

São Carlos, 08 de janeiro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA